



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.557, DE 2019**
(Do Sr. Lucas Gonzalez)

Alteram os dispositivos da lei Nº 9.608, de 18 de fevereiro 1998 e da lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e estabelece regras de incentivo e promoção ao voluntariado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-11278/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 04/05/2023 para inclusão de coautoria.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art.1º Esta lei fixa normas de realização e promoção do trabalho voluntário

Art. 2º Os Conselhos Profissionais reduzirão o valor da anuidade de acordo com o trabalho exercido em caráter exclusivamente voluntário.

I – o comprovação do trabalho será feita mediante declaração emitida pela pessoa jurídica para quem foram prestados os serviços;

II – o cálculo do desconto da anuidade pelas horas laboradas voluntariamente ficará a critério de cada Conselho.

§1º As atividades profissionais que exigirem algum tipo de prova avaliativa para o exercício da profissão poderão, a critério do Conselho ou órgão similar, computar as horas de trabalho voluntário para estes exames.

§2º O profissional com até 2 (dois) anos de formado, que nos termos dos incisos I realizar trabalho voluntário, estará isento do pagamento de anuidade.

Art. 3º Crianças e adolescentes poderão realizar trabalho voluntários, desde que acompanhada por seus responsáveis.

Parágrafo único. As atividades não poderão contradizer qualquer dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 4º O art. 1º, da lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada, desde que a atividade voluntária tenha objetivos cívicos, sociais, culturais, educacionais, científicos, recreativos, religiosos ou de assistência à pessoa.

A lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 passa a vigorar acrescido do art. 12-A.

Art. 12.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§3º A concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação prevista no caput deste artigo excetua-se nos casos de atividades voluntárias.

Art. 5º A lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 passa a vigorar acrescido do art. 12-A.

Art. 12-A É permitida a realização de estágio voluntário sob as seguintes condições:

I – o período de exercício do estágio voluntário não poderá ultrapassar 5 (cinco) meses corridos na mesma instituição;

II - as atividades do estagiário voluntário devem estar relacionadas com atividades que sirvam, em alguma medida, para fins cívicos, sociais, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa;

Parágrafo único. As empresas privadas com finalidade lucrativa podem ter até 2 (dois) estagiários voluntários, por ano, respeitando a regra prevista no art. 17.

O artigo 17 nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 da lei passa a vigorar acrescido do §6º.

Art. 17.....

I -.....

II -.....

III -.....

IV-.....

§1º.....

§2º.....

§3º

§4º

§5º

§ 6º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, as vagas de estágios voluntários limitam-se a 1 (um), pelo período 3 (três) meses.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

O voluntariado apresenta-se como uma das formas mais nobres que o ser humano possui de contribuir efetivamente para o crescimento sadio de sua comunidade. O desenvolvimento de qualquer corpo social, independente do tamanho e da complexidade de suas relações, jamais pode se desenvolver sem a contribuição de todos.

Embora existam muitos cidadãos altamente engajados e dispostos a exercer o voluntariado, a legislação brasileira inibe, em certa medida, o exercício destas atividades. Assim, tal embaraço deve ser corrigido de forma célere e responsável.

A título de exemplo, cito o estágio. Atualmente, a lei que regulamenta esta atividade não permite o exercício sem qualquer espécie de contraprestação acordada. Assim, o estudante que está sedento por contribuir para sua comunidade com os conhecimentos já adquiridos e /ou em construção, está impossibilitado de assim fazer.

Neste sentido, é fundamental a flexibilização da norma. Por certo, é necessário estabelecer critérios de proteção para que o estágio voluntário não se desvirtue para o trabalho gratuito “*ad eternum*”.

É igualmente fundamental que os Conselhos estimulem os profissionais a exercer o voluntariado através de atividades laborais, como forma de transformar vidas. Em muitos países atividades desta natureza são extremamente valorizadas, inclusive são atrativos para ingresso em universidades e grandes corporações.

De acordo com pesquisa realizada por (PNDA – contínua) – Pesquisa de Amostra por domicílio realizada em 2018, o voluntariado cresceu no país em 12,9%, comparado ao ano de

2016. Isto revela que os brasileiros estão cada vez mais interessados em praticar atividades de cunho social. A alteração na legislação apenas estimulará e facilitará o exercício destas atividades.

Ademais, cumpre destacar que o envolvimento em práticas voluntárias contribui diretamente para abertura de novas oportunidades empregatícias e o desenvolvimento profissional.

Deste modo, conto com apoio dos nobres colegas para aprovação desta norma que, indubitavelmente, trará crescimento cívico para cidadãos e progresso para o Brasil.

Sala das sessões, em 16 de outubro de 2019.

Deputado Lucas Gonzalez

NOVO/MG

Adriana Ventura - NOVO/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.297, de 16/6/2016*](#)

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 3º-A *(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

.....

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I - de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV - acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO